LEI Nº 8.496, DE 07 DE JUNHO DE 2019.

Autoriza os Procuradores do Município a desistirem de ações de execução.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os Procuradores do Município poderão desistir de ações de execução fiscal, sem a renúncia do crédito, e requerer a respectiva extinção:

I - nos processos movidos contra massas falidas em que não foram encontrados bens para serem arrecadados, ou em que os bens arrecadados tenham sido insuficientes para as despesas do processo ou para o pagamento dos créditos preferenciais, desde que não mais seja possível o direcionamento eficaz contra os responsáveis tributários;

II - nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora ou o arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis;

III – nos processos movidos contra pessoa física ou jurídica, que tramitem há mais de 5 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no período e nos quais não tenham sido encontrados bens passíveis de penhora ou de arresto.

§ 1º A autorização contida no "caput" é extensiva à dispensa de eventual recurso em relação à decisão judicial que tenha declarado a prescrição do crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do inciso I, obrigatoriamente, nos autos do processo falimentar, deverá ser noticiado o valor do crédito fiscal exequendo para fins de viabilizar eventual futuro pagamento.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e III, caso a própria pessoa física ou jurídica devedora não tenha sido localizada, fica dispensado o pedido de citação por edital.

Art. 2º Os créditos exigidos nos processos extintos com apoio na autorização contida no Art. 1º serão reclassificados em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa.

Art. 3º Os Procuradores do Município poderão requerer a extinção de execução fiscal, nos processos em que tenha ocorrido a prescrição do crédito tributário.

§ 1º A autorização contida no "caput" é extensiva à dispensa de eventual recurso em relação à decisão judicial que tenha declarado a prescrição do crédito tributário.

§ 2º Os créditos exigidos nos processos extintos serão baixados e excluídos do sistema de controle da dívida ativa do Município.

Art. 4º Os Procuradores do Município poderão não ajuizar novas execuções fiscais em relação a novos créditos fiscais de devedores que já tenham tido processos enquadrados nas hipóteses previstas nos dispositivos anteriores, obedecendo-se, conforme o caso, ao disposto no Art. 2º ou no § 2º do Art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A dispensa será sempre precedida de nova avaliação de viabilidade, com a realização das pesquisas patrimoniais do devedor, que estiveram disponíveis a Procuradoria.

Art. 5º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de valores já recolhidos a qualquer título.

Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos processos de execução de créditos de natureza não tributária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 07 de junho de 2019.

Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel
de Publicações da Prefeitura:

Lori Luiz Bolesina
Secretário da Administração
MBS